



Juízo: 5º Juizado Especial Cível - Porto Alegre
Processo: 9013267-86.2021.8.21.0001
Tipo de Ação: Responsabilidade Civil :: Indenização por Dano Moral
Autor: Rogerio Favreto
Réu: HÉRCULES PERRONE RAMÃO
Local e Data: Porto Alegre, 14 de outubro de 2021

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora ajuizou ação indenizatória em face da parte ré, ambas acima nominadas e já qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que o réu efetuou críticas e ofensas em sua rede social, o que vitimou o autor, ocasionando danos morais. Postulou a condenação ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de danos morais.

Em sua contestação, o réu alegou que exerceu seu direito de liberdade de expressão, efetuando críticas à decisão prolatada pelo autor e não a sua pessoa.

De acordo com as provas produzidas no presente feito, tenho que é caso de parcial procedência do pedido.

Inicialmente, cumpre afastar a impugnação do réu quanto aos documentos juntados pela parte autora (fl. 157).

Resultou incontroverso nos autos que o réu efetuou comentários e críticas em sua página de rede social na internet.

A impugnação da parte ré quanto à forma dos documentos, não prospera. Não é necessária Ata Notarial para provar os fatos da exordial. Os documentos são fotografias/ *prints* de página da rede mundial de computadores. Além disso, caso houvesse alguma distorção, deveria a parte ré ter juntado cópia de suas postagens, para comparação. Todavia, tal não houve. Ademais, conforme depoimento pessoal, lidas e mostradas as postagens juntadas aos autos, o réu confirmou que é sua forma de escrever e confirmou que criticou a decisão prolatada pelo ora autor, proferida na condição de Desembargador Federal plantonista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confirmou, ainda, que usou tom debochado, sarcástico, dizendo que sentiu-se “indignado” com tal decisão, sensação que perdura até os dias atuais (fl. 159).

O caso em tela possui peculiaridades, as quais devem ser enfrentadas e analisadas por este Juízo, para adequada e pertinente fundamentação e aplicação da normatização vigente, resultando em justiça no caso concreto.

Não se trata de episódio de ofensas proferidas presencialmente, mas por meio de rede social – Facebook.

Deve ser ressaltado que as partes não se conhecem. O réu efetuou comentários em sua rede social contra uma decisão judicial prolatada pelo autor e contra este.

E a decisão em tela apresenta peculiaridades e características que devem ser analisadas para a correta aplicação do Direito no caso dos autos.

Cumpre registrar o que diz a LOMAN, Lei Complementar nº 35/1979:

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

(...)

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou



sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Assim, no caso em tela, em se tratando de processo judicial ajuizado pela parte autora, cuja causa de pedir são comentários/ofensas decorrentes de uma decisão judicial de lavra do ora autor, faz-se mister a análise de seu conteúdo, conforme exceção do inciso III do art. 36 da Lei Complementar nº 35/1979, bem como das peculiaridades ínsitas ao desate do caso ora *sub judice*.

A decisão em tela, nada mais, nada menos, determinou, em um domingo (08/07/2018), em sede de plantão, a soltura do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva.

Ora, a decisão prolatada pelo autor foi de imensa repercussão. Muitos comemoraram e elogiaram. Muitos se indignaram e criticaram.

Não se tratou de uma simples decisão comum, julgando um caso singelo entre partes desconhecidas.

Não, o caso em tela repercutiu não somente no meio jurídico como teve grande repercussão de cunho político, acarretando inúmeras manifestações, dentre elas na mídia televisiva, escrita, redes sociais, etc.

Em primeiro lugar, cumpre referir que os comentários realizados por outras pessoas que não o réu, citados na petição inicial, não tem o condão de responsabilizar o réu. A conduta do réu deve ser analisada pelas suas palavras e comentários.

De acordo com o comentário da fl. 55, percebe-se que o réu elogiou várias juristas, referindo mérito por seu currículo, e depreende-se uma análise sobre o acesso ao Poder Judiciário, pela via do concurso público e o instituto do quinto constitucional. Critica o acesso (que pode ocorrer por advogados e integrantes do Ministério Público) *“através de um pulo do gato pela janela de um partido”*. Referiu pessoas que brilham e chegaram ao topo pelo currículo que ostentam e não pelo *“pulo do gato”* pela janela de um partido político.

Ora, eventual crítica ao sistema de acesso aos Tribunais, são permitidas e naturais. São notórias as críticas e elogios, por diversas pessoas e juristas, com fundamentos e explicações, a favor ou contra o instituto do quinto constitucional. Isto é, o acesso ao Tribunal não por meio de concurso público (4/5 dos integrantes) mas sim por indicação de integrantes do Ministério Público e da advocacia, os quais integram 1/5 do Tribunal, na forma do art. 94 da Constituição Federal:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

(grifei)

Ora, restou provado nos autos que o autor ingressou no Tribunal Regional Federal da Quarta Região em 2011, sendo notório que por meio do instituto do quinto constitucional, na quota dos advogados.

É notório que Luís Inácio Lula da Silva presidiu o Brasil até janeiro de 2011 e, após, Dilma Rousseff. Na data em que o autor foi empossado como Desembargador Federal, em vaga do quinto constitucional, o Poder Executivo Federal era exercido pela Presidente Dilma Rousseff, do Partido dos Trabalhadores.



Assim, eventual crítica ao sistema de acesso aos Tribunais é permitida, sendo livre o exercício de liberdade de expressão e defesa de suas ideias.

Veja-se que o réu é advogado, operador do Direito, atuando nas lides forenses, podendo criticar e contribuir para o aperfeiçoamento daquilo que entende.

Esse é o pressuposto do Estado Democrático de Direito. É permitida a crítica e a propositura de modificações, visando ao aperfeiçoamento da legislação brasileira. A questão é polêmica, já tendo ocorrido inúmeros debates e defesas, tanto contra, como a favor de tal instituto do quinto constitucional.

Todavia, é mediante o debate de ideias que o Poder Legislativo pode propor ou não uma modificação na legislação acerca do tema.

Assim, eventual crítica tecida pelo réu acerca de tais fatos, não configuram excesso nem dano moral indenizável.

Entretanto, o direito de liberdade de expressão e crítica tem limites.

Assim como na legítima defesa, instituto de Direito Penal, há limites, sendo que, em caso de excesso na legítima defesa, haverá punição do agente.

No caso dos autos vale a mesma regra. Caso tenha havido excesso no uso do direito de liberdade de expressão, haverá violação do direito do autor e, conseqüentemente, punição pelo fato praticado.

Então, considerando que não ocorreram meros debates de ideias, conceitos e institutos, tenho que houve, sim, excesso nas manifestações do réu, devendo, pois, responder por seus atos.

No momento em que o réu proferiu por escrito, em rede social, sobre o autor e sua decisão, ofensas e xingamentos, resta claro que excedeu os limites de seu direito.

Registro que, conforme provado nos autos, o réu escreveu:

“ Rogério Favreto x Gilmar Mendes – Disputa acirrada pela taça Vilão Ignóbil do Ano.”

“ Falar em fato novo – candidatura mais do que conhecida – para fundamentar a decisão de soltura do capo, em pleno domingo, invadindo jurisdição alheia e perturbando o sossego das famílias com a criação desse imbróglio jurídico e social é mais uma das inomináveis conseqüências de botar o PT no poder. Lembrando que o desembargador que deferiu a liminar foi filiado e trabalhou para o pt durante mais de 20 anos. É fã do lula e, como seu ídolo, não tem vergonha nenhuma.”

“ Particularmente, acredito que não ganhou agora. Apenas pagou o presente que recebeu. No mais, parece ser mais um hipnotizado manipulado pelo capo.”

“ A quadrilha petista põe um cumpanheiro para advogar para ela no TRF, na sequencia de inúmeros recursos (Colegiado, Presidência da Corte, em juízo de admissibilidade, STJ, STF) que mantêm o chefe hipnotizador preso, uma turminha espera o sujeito assumir o plantão para fazer um novo pedido, já negado por vários desembargadores e ministros do STJ e do STF, cujas cartas parecem pra lá de marcadas. Sem qualquer pejo. E depois querem falar em góрпи. Haja paciência.”

“ Favretto, após tentativa frustrada de libertar seu ídolo petista, através de uma decisão liminar bizarra, diz que está sendo perseguido. Usando e velha e surrada tática petista do vitimismo, se faz de coitadinho! Para ameaçar o Moro e a polícia Federal ele foi galo. Mas vai catar coquinho...”

Lamentavelmente depreende-se que, com a decisão judicial adotada pelo autor, exercendo a jurisdição como magistrado plantonista, tomada num domingo, quando não há expediente forense regular, acarretou, não só por parte do réu, mas por várias outras pessoas, dúvidas/questionamentos acerca da lisura do proceder, além de dúvidas e críticas contra a correção de tal decisão.



Ora, quem mais saiu atingido do lamentável episódio em tela, não foi a figura da pessoa do autor, mas sim a credibilidade do Poder Judiciário.

Da análise do caso, percebe-se que o autor poderia ter evitado todo o ocorrido.

É regra de Direito o previsto nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, os quais tratam dos casos de impedimento ou suspeição:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Ora, é de rigor que, por exemplo, se um dos genitores do autor for parte em um processo submetido à sua jurisdição, terá ele o dever de abster-se de atuar no processo por expressa disposição legal, em se tratando de caso de impedimento, encaminhando o processo para ser julgado por outro magistrado.

No caso da decisão que originou o presente processo, o autor poderia, se assim entendesse, considerando todas as particularidades e peculiaridades envolvidas, abster-se de julgar o processo de *habeas corpus*, podendo, inclusive, caso assim entendesse, alegar



motivo de foro íntimo, evitando a tomada da decisão que gerou uma das maiores polêmicas e imensa repercussão negativa perante todo o país e exterior.

Ora, é notório que, no dia da decisão e nos que se seguiram, a imprensa e as rodas de conversa debatiam o assunto: a decisão do ora autor que em sede de plantão de determinou a soltura do ex-presidente Lula.

E é importante e fundamental para a fixação da responsabilidade no presente feito, a análise da repercussão jurídica na prática da decisão do autor: Foi determinado em regime de plantão a soltura de um preso. Todavia, na prática, não houve tal soltura, uma vez que houve a atuação do Desembargador relator do processo que julgou o recurso de apelação e que determinou a prisão, juntamente com outros dois Desembargadores, em órgão colegiado competente, em atenção ao Princípio do Juiz Natural. Ademais, houve a atuação do Presidente do TRF4, que definiu e determinou que a decisão do desembargador Favreto não deveria ser cumprida.

A decisão em tela gerou, inclusive, a instauração de uma investigação, de ofício, perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Veja-se o que consta acerca dos trâmites e conteúdo das decisões e atuações, conforme decisão adotada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no Pedido de Providências nº 0005020-69.2018.2.00.0000, juntada pelo próprio autor (fls. 97/129), da qual cumpre transcrever excertos:

“ O presente pedido de providências foi instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça para analisar a conduta e apurar eventuais infrações disciplinares praticadas pelos magistrados acima elencados no episódio relacionado à liminar no Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, na qual foi determinada a soltura do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A referida liminar não foi cumprida em decorrência de contraordens emitidas pelos demais reclamados.

(...)

Ressalto, inicialmente, que a este procedimento principal, instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, foram apensados diversos procedimentos gerados a partir de representações apresentadas por pessoas físicas e jurídicas, alusivas aos mesmos fatos relacionados à liminar no Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, na qual foi determinada a soltura do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a qual não foi cumprida em decorrência de contraordens emitidas pelos demais reclamados.

Passo a analisar a conduta de cada um dos quatro magistrados envolvidos, quais sejam

(...)

Quanto a ROGÉRIO FAVRETO, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4

Em relação ao investigado Desembargador Federal ROGÉRIO FAVRETO, o fato objeto da apuração diz respeito ao deferimento de decisão liminar no Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, proferida no dia 8 de julho de 2018, na qual foi determinada a soltura do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Observa-se que a decisão liminar em questão foi deferida durante o tempo em que o investigado encontrava-se no exercício da jurisdição, como desembargador plantonista previamente escalado para o período de 4 a 18 de julho de 2018, devendo ser realçado que, por meio da Portaria n. 623, de 19 de junho de 2018, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia suspenso os prazos nos processos da competência penal e estabelecido o conhecimento em regime de plantão.

O Desembargador Federal ROGÉRIO FAVRETO, portanto, estava no exercício da jurisdição para as matérias alusivas ao Direito Penal e Processual Penal no dia 8 de junho de 2018,



quando conheceu do Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR e deferiu a liminar pleiteada, conforme se verifica da “Escala dos Desembargadores Plantonistas para 2018 /2019 – TRF4” correspondente ao ID 3202497.

A Constituição Federal, em seu art. 93, inciso XII, prevê expressamente que a atividade jurisdicional é ininterrupta, devendo haver plantão judiciário nos dias em que não houver expediente forense normal:

“ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;”

Estando a atuar na qualidade de magistrado plantonista de segundo grau, a competência do investigado estava delimitada pela legislação processual penal e, ainda, pela Resolução n. 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça, da qual se extrai:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (...) f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação . (sem grifo no original)

Pela regulamentação prevista na Resolução n. 71/2009, do CNJ, reproduzida pela Resolução n. 127 de 22/11/2017 do TRF4, resta evidenciado que o investigado estava autorizado a conhecer e decidir sobre pedido de habeas corpus , deferindo inclusive a respeito de liminar pleiteada pelo impetrante, desde que o suposto ato coator emanasse de autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista.

Eis o integral teor da fundamentação da decisão liminar proferida pelo Desembargador Federal Rogério Favreto:

“ 1. Recebimento do pedido em regime de plantão. Inicialmente, recebo o pedido em regime de Plantão por se tratar de Paciente que se encontra preso. Ademais, denoto no presente feito várias medidas indeferidas sem adequada fundamentação ou sequer análise dos pedidos, bem como constante constrangimento e violação de direitos. Efetivamente, o direito de apreciação a eventual abuso em medido de restrição de LIBERDADE impõe análise em qualquer momento, mesmo que se conclua pelo seu indeferimento, desde que observada a devida fundamentação. 2. Do Pedido de Liberdade decorrente de Fato Novo - condição do Paciente como Pré-Candidato. As últimas ocorrências nos autos da execução (eventos 228, 241, 243, 245) que versam sobre demandas de veículos de comunicação social para entrevistas, sabatinas, filmagens e gravações com o Sr. Luiz Inácio Lula Silva, ora Paciente, demonstram evidente fato novo em relação à condição de réu preso decorrente de cumprimento provisória. Todos esses pleitos são motivados pela notória condição do Paciente de Pré-Candidato à Presidência da República nas eleições de 2018, sendo um dos figurantes com destacada preferência dos eleitores nas diversas pesquisas divulgadas pelos órgãos especializados e pela própria mídia. Também é notório que o próprio Paciente já se colocou nessa condição de Pré-Candidatura, fato registrado, inclusive, por meio de carta pública divulgada nos últimos dias, vide link acessado em 07/07/2018: <https://www.valor.com>.



br/politica/5636841/em-carta-pública-lula-fazcriticas-fachin-e-reafirma-candidatura. Todos esses fatos recentes motivam a apreciação do presente mandamus de aferir o direito de suspensão do cumprimento provisório da pena em curso. Preliminarmente aponto, se de um lado a alteração das condições ou comportamento do réu em liberdade podem ensejar a decretação da prisão preventiva ou provisória, como nos casos de colocar em risco a aplicação da lei penal (fuga, mudança não autorizada de domicílio, etc) ou intentar contra a conveniência da instrução criminal, logo, de igual maneira, a caracterização de fato novo também deve permitir a revisão de restrição de liberdade anteriormente determinada. Nesse sentido, passo a examinar o pleito de suspensão da decisão que determinou a prisão do paciente nos autos da ação penal 50465129420164047000/PR. Inicialmente, cabe anotar que, dentre os fundamentos invocados pelos impetrantes, está a deficiência de motivação da determinação de prisão para execução provisória da pena. Dentre as ilegalidades apontadas, destaca-se que a determinação de prisão veio aos autos sem a devida e exigida fundamentação, inaugurada pela decisão da 8ª Turma deste Tribunal quando comunicou ao Magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba após decisão do STF no HC 152.752/PR, nos termos que segue (Evento 171): "Tendo em vista o julgamento, em 24 de janeiro de 2018, da Apelação Criminal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000, bem como, em 26 de março de 2018, dos embargos declaratórios opostos contra o respectivo acórdão, sem a atribuição de qualquer efeito modificativo, restam condenados ao cumprimento de penas privativas de liberdade os réus José Adelmário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros e Luiz Inácio Lula da Silva. Desse modo e considerando o exaurimento dessa instância recursal - forte no descumprimento de embargos infringentes de acórdão unânime - deve ser dado cumprimento à determinação de execução da pena, devidamente fundamentada e decidida nos itens 7 e 9.22 do voto conduzido do Desembargador Relator da apelação, 10 do voto do Desembargador Revisor e 7 do voto do Desembargador Vogal". Indicam que a referida comunicação para o cumprimento da eventual determinação imediata de execução da pena do réu, ora Paciente, exigia ser "devidamente fundamentada", nos termos que preleciona a Constituição Federal - art. 93, IX. Entretanto, observam que a decisão do magistrado singular limitou-se a referenciar de forma genérica e exemplificativa julgados das Cortes Superiores favoráveis à execução antecipada da pena (evento 1071 da Ação Penal 50465129420164047000). Além da ausência de fundamentação, indicam que sequer a mesma poderia ser determinada naquele estágio processual, visto que ainda pendia de julgamento recurso de embargos de declaração relativo ao acórdão condenatório, ou seja, sem esgotar a jurisdição da instância revisora. A despeito de comungar em boa parcela das motivações anotadas pelos impetrantes, mormente pela inadequada fundamentação para determinar a execução provisória da pena imposta ao Paciente que se deu tão somente em razão de comando meramente automático e genérico, apenas indicando precedentes dos Tribunais Superiores (STF e STJ), quando deveria ter justificado pela necessidade de garantia da ordem pública ou da aplicação da lei penal, na esteira dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, entendo que o direito invocado no pedido merece apreciação sob ordem dos novos fatos. Cumpre anotar, ainda, que o pleito de liberdade apreciado pelo STF no HC 152.752/PR deu-se estritamente sob a ótica do cabimento ou não da execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, nada referido sobre a condição do Paciente como Pré-Candidato. Logo, a presente decisão não desafia decisorum da Suprema Corte por apreciar fato novo alegado pelos impetrantes, ou seja, essa moldura fática jurídica trazida à colação pelos impetrantes não foi objeto de discussão no HC 152.752/PR. Efetivamente, o anúncio público pelo Paciente como pré-candidato, aliado aos já mencionados inúmeros pleitos de participação em eventos de debates políticos, seja pelos meios de comunicação ou outros instrumentos de manifestação da cidadania popular, ensejam verificar a procedência de sua plena liberdade a fim de cumprir o desiderato maior



de participação efetiva no processo democrático. Tenho que o processo democrático das eleições deve oportunizar condições de igualdade de participação em todas as suas fases com objetivo de prestigiar a plena expressão das ideias e projetos a serem debatidos com a sociedade. Sendo assim, percebe-se que o impedimento do exercício regular dos direitos do pré-candidato, ora paciente, tem gerado grave falta na isonomia do próprio processo político em curso, o que, com certeza, caso não restabelecida a equidade, poderá contaminar todo o exercício cidadão da democracia e aprofundar a crise de legitimidade, já evidente, das instituições democráticas. Oportuno registrar que eventual quebra da isonomia entre os pré-candidatos, deixando o povo alijado de ouvir, ao menos, as propostas, é suprimir a própria participação popular do próximo processo eleitoral. Nas palavras do Ministro Luiz Fux e do Prof. Carlos Eduardo Frazão, a isonomia se constitui como um pressuposto para uma concorrência livre e equilibrada entre os competidores do processo político, motivo por que a sua inobservância não afeta apenas a disputa eleitoral, mas amesquinha a essência do próprio processo democrático. (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral, Ed. Fórum, 2016, p. 119). Nesse plano, já se verificam prejuízos ao Paciente uma vez que impedido de participar de inúmeros entrevistas, sabinas e outros atos pré-eleitorais por negativa de jurisdição do juízo “a quo” ao não apreciar os requerimentos formulados nos eventos 228, 241, 243 e 245 originários. A título ilustrativo, outro fato evidente de prejuízo restou comprovado pela ausência no programa “Diálogo da Indústria com os Candidatos à Presidência da República”, realizado pela CNI – Confederação Nacional da Indústria, que sequer admitiu a presença de representante do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva face sua impossibilidade pelo cumprimento de pena antes do trânsito em julgado da condenação. Some-se a esses prejuízos, as constantes violações de direitos constitucionais do paciente pelo indeferimento de diversos pedidos de visitas familiares, profissionais, institucionais e até espirituais, além das negativas de vistoria das condições do cárcere realizados no processo de execução, até mesmo do próprio patrono do Paciente (exigindo intervenção recursal da própria OAB), em total afronta à integridade física e moral do preso, garantida pelo art. 5º, XLIX da Constituição da República. Ainda no plano dos direitos constitucionais garantidores da participação do Paciente nas atividades de debates de diálogos democráticos postulados pelos diversos meios de comunicação social, deve ser destacada a manifestação de pensamento (art. 5º, IV), a liberdade de atividade intelectual (art. 5º, IX) e o acesso e direito a informação (art. 5º, XIV e XXXIII), sob pena de macular o processo político-eleitoral. Nesse sentido, a própria Lei de Execução Penal prescreve que constitui direito do preso o “contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes” (LEP, art. 41, XV). Ou seja, o direito de imagem e comunicação não é excluído pela prisão do paciente, mormente quando em antecipação indevida e ilegal da execução da pena e interferir em direito fundamental da cidadania, pelo exercício de seus direitos políticos, que somente podem ser limitados com decisão judicial transitada em julgado. Outro fato que corrobora a necessidade de suspensão do cumprimento provisória da pena em análise é a postulação feita pelo Partido dos Trabalhadores (evento 232, sem análise desde 08/06/2018) para o paciente participar de atos pré-campanha e especialmente o direito à participação presencial do Ex-Presidente Lula na Convenção Partidária Nacional do Partido dos Trabalhadores, marcada, a princípio, para o próximo dia 28 de julho de 2018, oportunidade em que se pretende oficializar a sua candidatura. No contexto atual, o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva encontra-se em pleno gozo de seus direitos políticos, que são, em verdade, direitos fundamentais consecutórios do regime democrático. E, por não existir condenação criminal transitada em julgado, o paciente possui em sua integralidade todos os direitos políticos, sendo vedada a sua cassação, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus



efeitos" (CF, art. 15, inciso III). No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (promulgado pelo Decreto nº 592/19920) reforça o caráter fundamental dos direitos políticos, vedando restrições infundadas e limitações discriminatórias (Art. 25) Desse espectro normativo, sobressai que o paciente possui o direito de se candidatar a cargo eletivo. E, no estágio atual, a ilegal e inconstitucional execução provisória da pena imposta ao Ex-Presidente Lula não pode lhe cassar os seus direitos políticos, tampouco restringir o direito aos atos inerentes à condição de pré-candidato ao cargo de Presidente da República. Saliente-se, mesmo quando cabível a execução provisória da pena, ele restringe-se ao efeito principal da condenação penal, consistente na privação da liberdade, não abrangendo todos os direitos políticos dos cidadãos, os quais só são amplamente afetados com o trânsito em julgado da decisão penal condenatória. Em suma, o direito de participação do paciente em atos de pré campanha encontra amparo jurídico nos seguintes fundamentos: (i) direito de figurar como pré-candidato pelo seu partido político à Presidência da República, assim como candidato no momento oportuno, uma vez que seus direitos políticos não se encontram suspensos (CF, art. 15, III); (ii) manutenção do direito à liberdade de expressão e comunicação (CF, art. 5º, IX c/c art. 41, XV da Lei de Execução Penal); (iii) direito difuso da sociedade de participar de um pleito em que se garanta tratamento isonômico entre as partes, sendo dever do próprio Estado garantir esta condição (CF, art. 5º, caput); (iv) existência de condições objetivas aptas a sustentar a possibilidade do livre gozo do direito de contato do réu com o mundo exterior; (v) existência de efetivos pleitos para participação do paciente em debates, entrevistas e sabatinas dos pré candidatos, desde que observada os limites da legislação eleitoral. Tudo isso, poderia ser resumido pelo direito de liberdade de expressão. Entretanto, esse direito a pré-candidato à Presidência implica, necessariamente, na liberdade de ir e vir pelo Brasil ou onde a democracia reivindicar, em respeito ao seu direito individual e, ao mesmo tempo, da sociedade de participar do debate político-eleitoral. Mais, o direito de expressão se coaduna com o interesse pessoal (individual) e da sociedade (coletivo), dentro de uma ideia complementar e de preservação de direitos. Colho aqui a lição do jurista filósofo Ronald Dworkin: A expressão 'direitos' tem um sentido fraco e um sentido forte. Em sentido fraco, é a justificativa suficiente e limitação da liberdade individual com base em raciocínios que conduzam à conclusão de que há um benefício para os demais membros da sociedade. Assim, reconhece-se que os cidadãos estão sujeitos a restrições administrativas, como a de não poder transitar com seus veículos em certa mão de direção. No entanto, quando se fala em direito de expressão, a palavra direito é tomada em sentido forte. Ou seja - sempre segundo Dworkin - "quando se diz que os cidadãos têm direitos à liberdade de expressão, isso deve querer dizer que esse tipo de justificação não é suficiente. De outro modo não se afirmaria que as pessoas têm especial proteção contra a lei quando estão em jogo seus direitos, e este é, justamente o sentido da afirmação." Explicita ainda o autor que pode haver, em certos casos, limitações de direitos para proteger o direito de outros, ou para impedir uma catástrofe, mas não pode dizer que o Estado está justificado para invalidar um direito com base apenas em um "juízo segundo o qual é provável que, em termos gerais, sua ação produza um benefício à comunidade. Esta admissão despojará de sentido as reclamações de direitos, e demonstraria que se está usando a palavra direito em algum sentido que não é o sentido necessário para dar sua afirmação à importância política que normalmente se supõe exista nela". (Los Derechos en Sério, Ed. Anel/Barcelona, pp. 284/6). Todos os elementos acima apontados, remetem ao deferimento da medida liminar para sustar a execução provisória da pena pois se tratam de fatos recentes e relevantes que impedem o exercício pleno da cidadania pela privação indevida e antecipada em respeito ao postulado constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Outrossim, nada obsta que uma vez exaurida a instância recursal, seja retomada a execução do acórdão penal condenatório caso confirmado pelas instâncias



superiores. Nessa esteira, oportuno o asseverado pelo Min. Dias Toffoli na Reclamação 30.245/PR: “Essa assertiva a respeito do postulado constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), no entanto, não obsta uma vez exaurida a instância recursal, que se execute antecipadamente em seu desfavor o acórdão penal condenatório, sendo certo que sua custódia, a rigor, não mais se reveste de natureza cautelar, mas sim das características de prisão-pena - vale dizer, sanção imposta pelo Estado pela violação de um bem jurídico penalmente tutelado, a qual exige a formulação de um juízo de culpabilidade em um título judicial condenatório (v.g. HC nº 152.707- MC/SP, de minha relatoria, DJe de 4 /4/18; Rcl nº 25.111-AgR/PR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 1º/2/18). Até porque, interpretação diversa, subverteria o próprio entendimento que prevalece na óptica da maioria dos membros da Corte de que essa execução, na forma colocada, não compromete a presunção de inocência (Tema nº 925 da Repercussão Geral).” Importante reafirmar que a presunção de inocência, foi abordada em acórdão paradigma do STF, sob a perspectiva de que a prisão sem trânsito em julgado, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser ao propósito de antecipação de pena do réu como alerta o Min. Celso de Mello: “Impõe-se advertir, no entanto, que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) - que não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam) - não objetiva infligir punição à pessoa que sofre a sua decretação. Não traduz, a prisão cautelar, em face da estrita finalidade a que se destina, qualquer idéia de sanção. Constitui, ao contrário, instrumento destinado a atuar em benefício da atividade desenvolvida no processo penal (BASILEU GARCIA, Comentários ao Código de Processo Penal, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense), tal como esta Suprema Corte tem proclamado: A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO TEM POR OBJETIVO INFLIGIR PUNIÇÃO ANTECIPADA AO INDICIADO OU AO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. (RTJ 180/262-264 , Rel. Min. CELSO DE MELLO) Daí a clara advertência do Supremo Tribunal Federal, que tem sido reiterada em diversos julgados, no sentido de que se revela absolutamente inconstitucional a utilização, com fins punitivos , da prisão cautelar, pois esta não se destina a punir o indiciado ou o réu, sob pena de manifesta ofensa às garantias constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, com a conseqüente (e inadmissível) prevalência da ideia tão cara aos regimes autocráticos de supressão da liberdade individual em um contexto de julgamento sem defesa e de condenação sem processo (HC 93.883/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v. g. Isso significa, portanto, que o instituto da prisão cautelar - considerada a função exclusivamente processual que lhe é inerente - não pode ser utilizado com o objetivo de promover a antecipação satisfativa da pretensão punitiva do Estado, pois , se assim fosse lícito entender, subverter-se-ia a finalidade da prisão preventiva, daí resultando grave comprometimento ao princípio da liberdade (RTJ 202/256-258, Rel. Min. CELSO DE MELLO).” (HC nº 105.556/SP, Segunda Turma, DJe de 30/8/13 - grifos do autor.” Além da imposição do preceito fundamental de presunção de inocência, deve-se reconhecer a existência de plausibilidade jurídica nos argumentos defensivos a respeito da dosimetria da pena imposta ao Paciente, bem como da condenação dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro. E a própria admissibilidade do Recurso Especial já indica a possibilidade de revisão da decisão, seja plena (absolvição), redução parcial da condenação ou apenas diminuição das penas aplicadas, as quais podem implicar imediata soltura.



Mesmo o Recurso Extraordinário não admitido pela Vice-Presidência desta Corte, decisão que desafia agravo perante o STF, pode sofrer provimento em benefício do réu, ora Paciente. Em outras palavras, as teses jurídicas lançadas nos recursos excepcionais apresentados pela defesa têm relação estrita com o quantum da pena e o regime inicialmente fixado na condenação do paciente, sendo mister reconhecer que esses fatos podem repercutir na sua atual situação prisional e, por consequência, até na liberdade de locomoção. Cumpre ainda anotar que, após decidido pelo STF no HC 152.752/PR (por apertada maioria – 6x5), aquela Suprema Corte indicou a revisitação do tema, por força da necessidade de julgamento do mérito das ADC nº 43 e 44, as quais discutem se a tese da execução provisória da pena compromete a matriz constitucional da presunção da inocência (CF. art. 5º, LVII). Contudo, por questões de política administrativa da sua pauta, ainda não foi oportunizado o seu julgamento pela Presidência, o que deve demorar ainda mais pelo atual recesso da Corte Suprema (mês de julho). Diante dessa indefinição e para combater a insegurança jurídica aos réus que discutem o cabimento ou não da execução provisória da pena, o próprio STF tem proferido decisões concessivas de ordem de soltura de réus, o que demonstra ainda mais a razoabilidade da fundamentação ora adotada, na proteção do direito de liberdade em decorrência da presunção da inocência até o efetivo trânsito em julgado. A título exemplificativo, a recente decisão monocrática do Min. Marco Aurélio (HC 158.157/RN): “Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: o caso paciente não esteja recolhido por motivo diverso da prisão preventiva decretada no processo nº 000206-62.2017.405.8400, da Décima Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. (...)” Na mesma linha, a 2ª Turma, em voto de relatoria do Min. Dias Toffoli, concedeu a “ordem de habeas corpus de ofício para, excepcionalmente, suspender a execução provisória da pena imposta ao reclamante, até que, nos moldes da compreensão que firmei no HC nº 152.752/PR, o Superior Tribunal de Justiça decida seu recurso.” (Rcl 30.245/PR). Sublinhe-se que mesmo a posição majoritária do plenário do STF não indica automaticidade da antecipação do cumprimento da pena após condenação em segundo grau, como muitos tem compreendido de forma equivocada. Mas sim, registra uma possibilidade, a qual deve ser sempre fundamentada em concreto e com demonstração que as circunstâncias pessoais do réu ensejam sua decretação para garantir a aplicação da lei penal, nos termos dos pressupostos exigidos pelo art. 312 do CPP e 93, IX da Carta Federal. No caso em tela, está-se a deliberar sobre um paciente que apresenta situação similar, agravada pelo duplo cerceamento de liberdade: direito próprio e individual como cidadão de aguardar a conclusão do julgamento em liberdade e, direito político de privação de participação do processo democrático das eleições nacionais, seja nos atos internos partidários, seja nas ações de pré-campanha . Por fim, a concessão da ordem de soltura não coloca em risco os pressupostos processuais penais ensejadores da prisão preventiva. Quanto à conveniência da instrução criminal porque esta já encerrada. Relativamente ao risco da ordem pública e aplicação da lei penal, todo o comportamento e postura do réu, desde a instrução criminal até a atual execução provisória da pena, tem sido de colaboração e auxílio às autoridades judiciárias, bem como não há notícia de ter causado obstrução ou interferência na persecução penal, seja com testemunhas ou outros réus. Da mesma forma, o paciente sempre informou local de domicílio certo e publicizou negativa de eventual acolhimento de asilo político pela sua condição de Ex-Presidente da República. Ainda, sempre que convocado pela Justiça apresentou-se espontaneamente, inclusive quando determinado o seu recolhimento para o atual cumprimento provisória de pena. Em face de todo o exposto e, considerando que o recolhimento à prisão quando ainda cabe recurso do acórdão condenatório há que ser embasado em decisão judicial devidamente fundamentada nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal e, que não se configura no caso em tela, entendo merecer acolhimento a expedição de ordem de Habeas Corpus para,



excepcionalmente, suspender a execução provisória da pena do paciente, até o efetivo trânsito em julgado, como providência harmoniosa com princípio da indisponibilidade da liberdade. Por consequência, restam prejudicados os demais pleitos porque absorvidos pelo deferimento da ordem máxima de liberdade do paciente. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender a execução provisória da pena para conceder a liberdade ao paciente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso. Cumpra-se em regime de URGÊNCIA nesta data mediante apresentação do Alvará de Soltura ou desta ordem a qualquer autoridade policial presente na sede da carceragem da Superintendência da Polícia 5025614-40.2018.4.04.0000 40000566918.Vara Federal em Curitiba, onde se encontra recluso o paciente. **Emita-se, desde logo, o Alvará de Soltura diretamente por esse Tribunal, a fim de garantir a melhor eficácia na execução da presente ordem, evitando demasiada circulação interna pelos órgãos judiciais e risco de conhecimento externo antes do seu cumprimento, o que pode ensejar agitação e clamor público pela representatividade do paciente como Ex-Presidente da República e pessoa pública de elevada notoriedade social** . Considerando que o cumprimento dar-se-á em dia não útil (domingo) oportuno a dispensa do exame de corpo de delito se for interesse do paciente. Tratando-se de processo eletrônico, onde todos os documentos já se encontram disponibilizados nesta Corte, solicite-se ao juízo de primeiro grau que, no prazo de 05 (cinco) dias, se entender necessário, preste esclarecimentos adicionais que reputar relevantes para o julgamento desta impetração , ressaltando que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como inexistência de tais acréscimos. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se."

Extrai-se da decisão que o magistrado investigado fundamentou, segundo o seu livre convencimento motivado, a questão alusiva à sua competência, por entender, na sua perspectiva jurídica, de que se tratava de ato coator emanado do JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA, nos autos da Ação Penal Originária 50465129420164047000/PR, conforme expressa a parte inicial da decisão liminar:

" Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ INACIO LULA DA SILVA, contra várias decisões proferidas pelo JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA nos autos da ação penal originária, 50465129420164047000/PR, desde a suposta determinação de cumprimento de pena restritiva de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, a negativa de possibilitar o cumprimento da medida em local próximo seu meio social e familiar e, por fim, a concessão de garantia à livre manifestação de pensamento por meio de acesso a qualquer órgão de imprensa".

A atuação do magistrado investigado se deu, portanto, dentro da competência que, segundo a perspectiva dos impetrantes e dele próprio, era sua, na qualidade de desembargador federal plantonista, que estava a apreciar atos emanados de autoridade judiciária federal de primeira instância, mais precisamente do JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA – PR.

Ainda sob a perspectiva jurídica do Desembargador Federal Rogério Favreto, havia prisão ilegal e era cabível a respectiva revogação, conforme expressa cabalmente na parte dispositiva da decisão:

" Em face de todo o exposto e, considerando que o recolhimento à prisão quando ainda cabe recurso do acórdão condenatório há que ser embasado em decisão judicial



devidamente fundamentada nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal e, que não se configura no caso em tela, entendo merecer acolhimento a expedição de ordem de Habeas Corpus para, excepcionalmente, suspender a execução provisória da pena do paciente, até o efetivo trânsito em julgado”.

Apresentado pedido de reconsideração, o magistrado investigado reiterou o seu convencimento, em nova decisão que ratificou os fundamentos da primeira:

“ DESPACHO/DECISÃO trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo MPF diante da decisão liminar proferida no evento 3 e petição noticiando despacho proferido nos autos da AÇÃO PENAL proc. nº 504651294.2016.4.04.7000/PR proferido pelo Magistrado Sérgio Fernando Moro indicando que não cumpriria a determinação pelo fato de que este magistrado não teria competência para decidir acerca da determinação de prisão revogada. Nesse ínterim, **sobreveio decisão do colega Des. Federal João Gebran Neto, avocando os autos pela relatoria** . É o breve relato. Decido. Sobre o pedido de reconsideração do MPF, indefiro por ora, pelos próprios fundamentos da decisão exarada. Inicialmente, cumpre destacar que a decisão em tela não desafia atos ou decisões do colegiado do TRF4 e nem de outras instâncias superiores. Muito menos decisão do magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba, que sequer é autoridade coatora e nem tem competência jurisdicional no presente feito. Nesse sentido, a decisão decorre de fato novo (condição de pré-candidato do Paciente) , conforme exaustivamente fundamentada. Esclareça-se que o habeas ataca atos de competência do Juízo da execução da pena (12ª Vara Federal de Curitiba), em especial os pleitos de participar os atos de pré-campanha, por ausência de prestação jurisdicional. Em suma, a suspensão do cumprimento provisório se dá pelo fato novo e omissões decorrentes no procedimento de execução provisória da pena, de competência jurisdicional de vara distinta do magistrado prolator da decisão constante no Anexo 2 do Evento 15. Ainda, face as interferências indevidas do Juízo da 13ª Vara Federal, sem competência jurisdicional no feito (Anexo 2 Evento 15), reitero que a decisão em tela foi tomada no exercício pleno de jurisdição outorgado pelo regime de plantão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. No mais, esgotadas as responsabilidades de plantão, sim o procedimento será encaminhado automaticamente ao relator da 8ª Turma dessa Corte. Desse modo, já respondo a decisão (Evento 17) do eminente colega, Des. João Pedro Gebran Neto, que este magistrado não foi induzido em erro, mas sim deliberou sobre fatos novos relativos à execução da pena, entendendo por haver violação ao direito constitucional de liberdade de expressão e, conseqüente liberdade do paciente, deferindo a ordem de soltura. Da mesma forma, não cabe correção de decisão válida e vigente, devendo ser apreciada pelos órgãos competentes, dentro da normalidade da atuação judicial e respeitado o esgotamento da jurisdição especial de plantão. Mais, não há qualquer subordinação do signatário a outro colega, mas apenas das decisões às instâncias judiciais superiores, respeitada a convivência harmoniosa das divergências de compreensão e fundamentação das decisões, pois não estamos em regime político e nem judicial de exceção. Logo, inaplicável a decisão do Evento 17 para o presente o momento processual. Por outro lado, desconheço as pretendidas orientações e observações do colega sobre entendimentos jurídicos, reiterando que a decisão em tela considerou a plena e ampla competência constitucional do Habeas Corpus, não necessitando de qualquer confirmação do paciente quando legitimamente impetrado. Inclusive esse remédio constitucional não exige técnica apurada no seu manejo, visto que pode ser impetrado qualquer cidadão sem assistência de advogado. De igual maneira, pode ser deferido de ofício pela autoridade judiciária quando denota alguma ilegalidade passível de reparação por esse instrumento processual/constitucional. Sobre o



cabimento da apreciação da medida em sede plantão judicial, suficiente tratar-se de pleito de réu preso, conforme preveem as normativas internas do TRF e CNJ. Ademais, a decisão pretendida de revogação a qual não se submete, no atual estágio, à reapreciação do colega foi devidamente fundamentada quanto ao seu cabimento em sede plantonista. Outrossim, extraia-se cópia da manifestação do magistrado da 13ª Vara Federal (Anexo 2 Evento 15), para encaminhar ao conhecimento da Corregedoria dessa Corte e do Conselho Nacional de Justiça, a fim apurar eventual falta funcional, acompanhada pela petição do Evento 16. Por fim, reitero o conteúdo das decisões anteriores (Eventos 3 e 10), determinando o imediato cumprimento da medida de soltura no prazo máximo de uma hora, face já estar em posse da autoridade policial desde as 10:00 h, bem como em contado com o delegado plantonista foi esclarecida a competência e vigência da decisão em curso. Assim, eventuais descumprimentos importarão em desobediência de ordem judicial, nos termos legais. Dêse ciência aos impetrantes, demais interessados e autoridade policial. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração mantendo a liminar deferida e reitero a determinação de imediato cumprimento”.

Não integra o rol de competências do Conselho Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, § 4º) e tampouco da Corregedoria Nacional de Justiça (CF, art. 103-B, § 5º) exercer atividade revisional das decisões de cunho jurisdicional dos magistrados, estando suas atuações limitadas ao “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”.

Os princípios da independência e da imunidade funcionais obstam, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. A relativização ocorre em situações excepcionais, a exemplo daquelas em que reste evidenciada a quebra dos deveres funcionais também, impropriedade ou excesso de linguagem, situações não presentes em relação à atuação do investigado.

Em tal contexto, não compete à Corregedoria Nacional de Justiça adentrar no mérito da decisão liminar proferida pelo Desembargador Federal Rogério Favreto no Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR e sobre ele fazer juízo de valor, por força inclusive da independência funcional preconizada pela LOMAN (LC 35/79), em seu art. 41:

“ Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”.

Nesse mesmo sentido, extrai-se da jurisprudência do CNJ:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E DA IMUNIDADE DO MAGISTRADO. ATUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. CORREGEDORIA LOCAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 41 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAM), “salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”. 2. **Os princípios da independência e da imunidade funcionais obstam, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. A relativização ocorre em situações excepcionais, a exemplo daquelas em que reste evidenciada a quebra do dever de imparcialidade e, também, impropriedade ou excesso de linguagem. 3. In casu, não se constatou no decisum desrespeito,**



impropriedade ou excesso de linguagem, tendo o julgamento se baseado nas provas produzidas no processo. As expressões utilizadas pela magistrada são parte integrante da motivação judicial e não ultrapassam os contornos da crítica judiciária. 4. Não ensejam punição disciplinar os julgamentos que decorram do entendimento livremente manifestado pelo magistrado (livre convencimento motivado), sem nenhum indício de desvio ético ou de conduta, sob pena de cancelar “infração disciplinar de opinião”. 5. Ausente a comprovação de desídia, omissão, inércia ou atuação irregular, deve-se prestigiar a competência das Corregedorias e Tribunais locais para avaliarem e corrigirem eventuais ilegalidades em atos ou procedimentos exigidos pelos seus membros. 6. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, deve ela ser mantida. Ademais, o CNJ não é instância recursal de órgão correicional. 7. Recurso administrativo não provido.” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005217-92.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 7/8/2018).

*“RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, §4º, DA CF/88. RECURSO NÃO DESVIDO. 1. Irresignação que se volta ao exame de **matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios.** 2. Decisão desfavorável à parte reclamante em ação judicial, por si só, não implica responsabilidade disciplinar do magistrado, ante o princípio da independência jurisdicional. 3. A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autoriza a reforma do julgado. 4. Recurso administrativo conhecido e desprovido.” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008944-25.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 268ª Sessão Ordinária - j. 20/3/2018).*

*“REVISÃO DISCIPLINAR. DECISÃO QUE ARQUIVOU INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR CONTRA MAGISTRADO. SUPOSTO ABUSO DA LIBERDADE E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JUDICANTE. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E DA IMUNIDADE DO MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. **Os princípios da independência e da imunidade funcionais obstam, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados .** Possível, contudo, a sua relativização em situações excepcionais, a exemplo daquelas em que reste evidenciada a quebra do dever de imparcialidade e “impropriedade ou excesso de linguagem”. 2. Não ensejam punição disciplinar os julgamentos que decorram do entendimento livremente manifestado pelo magistrado (livre convencimento motivado), sem nenhum indício de desvio ético ou de conduta, sob pena de cancelar “infração disciplinar de opinião”. 3. A contrariedade à evidência dos autos (art. 83, I, do RICNJ) resta evidenciada quando o julgamento divorcia-se completamente dos elementos probatórios (contrariedade frontal), o que não se constata quando o Tribunal, após análise e valoração do conjunto probatório, entende que os fatos ocorridos não justificavam a abertura do PAD. 4. Revisão Disciplinar julgada improcedente.” (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003127-82.2014.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 30ª Sessão Extraordinária - j. 4/10/2016).*

Resta apurado que o DESEMBARGADOR ROGÉRIO FAVRETO, em sede de plantão judicial, deferiu o pedido liminar para suspender a execução provisória da pena e conceder a liberdade ao paciente, tomando como primeiro pressuposto “fato novo”, consistente na sua condição de pré-candidato ao pleito presidencial de 2018 (evento 03 dos autos de HC),



seguido de outros consistentes, embora não pacíficos, argumentos jurídicos decorrentes do seu livre convencimento motivado.

Ante o exposto, por estar evidenciado que o Desembargador ROGÉRIO FAVRETO, ao proferir a decisão concedendo a liminar nos autos do Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, atuou nos limites do seu livre convencimento motivado e amparado pelos princípios da independência e da imunidade funcionais, não existindo indícios de desvio funcional em sua atuação jurisdicional no caso em apreço, impõe-se o arquivamento do presente pedido de providências e de todos os demais relacionados ao mesmo fato, apensados ou não a este procedimento principal, nos precisos termos do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça."

(grifei)

Inclusive, depreende-se que não houve apenas a atuação de outros magistrados, mas também do Ministério Público Federal, questionando processual e juridicamente a decisão adotada pelo ora autor.

Frisa-se o que já antevia o ora autor:

"Emita-se, desde logo, o Alvará de Soltura diretamente por esse Tribunal, a fim de garantir a melhor eficácia na execução da presente ordem, evitando demasiada circulação interna pelos órgãos judiciais e risco de conhecimento externo antes do seu cumprimento, o que pode ensejar agitação e clamor público pela representatividade do paciente como Ex-Presidente da República e pessoa pública de elevada notoriedade social ."

Esta é outra questão da decisão em tela. É praxe que, normalmente, em sendo concedida uma ordem de soltura em sede de *habeas corpus*, o Tribunal determina que o Juízo de origem expeça o alvará de soltura. No caso em tela, expressamente já constou na decisão liminar que o alvará deveria ser emitido desde logo, em regime de urgência, para evitar circulação interna pelos órgãos judiciais e risco de conhecimento externo antes de seu cumprimento, o que pode gerar agitação e clamor público, e de fato gerou.

Ora, a decisão contém inegável caráter político em sua fundamentação e tem peculiaridades que geraram, de fato, grave comoção social. A fundamentação, conforme acima transcrito no Pedido de Providências, faz menção a questões eleitorais, inclusive no sentido de que o paciente seria o candidato preferido nas pesquisas. Nota-se que, como fato novo e fundamento principal da decisão, foram utilizados argumentos referentes ao pleito eleitoral que se avizinhava, demonstrando grande conteúdo de cunho eleitoral como fundamentação de tal decisão. Assim, evidente e, como o próprio prolator da decisão já antevia, tal decisão poderia gerar, e de fato, gerou imensa agitação, clamor público, além de debates e comentários acalorados.

De outra banda, constou de tal Pedido de Providências, conforme acima, que o ora autor Favreto primeiramente havia fundamentado no sentido de que a ordem ilegal partia da autoridade coatora de primeira instância, Juízo Federal da 13ª VF. Após pedido de reconsideração por parte do MPF, registrou na decisão que o magistrado da 13ª Vara Federal não era autoridade coatora, demonstrando, pois, contradição.

Consta que os autos foram avocados pelo Relator do órgão colegiado, Des. Gebran Neto, decisão esta não respeitada pelo ora autor.

Não bastante tal determinação, após ter havido questionamento do MPF e decisão do Relator do acórdão do órgão colegiado, Des. Gebran Neto, desautorizando o cumprimento da liminar em habeas corpus, avocando os autos, houve determinação para cumprimento, no prazo máximo de uma hora, da soltura do ex-presidente por parte do ora autor!



Em suma, a decisão liminar proferida pelo ora autor não surtiu nenhum efeito prático, considerando o desiderato do habeas corpus: impetrantes formularam pedido de soltura de um preso (paciente), sendo que, mesmo proferida a decisão liminar, tal foi “cassada”, isto é, (conforme acima e conforme transcrevo a seguir), consoante decisões de outros magistrados do TRF4, culminando com a necessidade de atuação do Presidente de tal Tribunal, a liminar resultou sem efeitos, sendo que o preso não foi solto, não sendo cumprida tal decisão, diante de todas as peculiaridades envolvidas no caso.

Transcrevo excertos do que constou no Pedido de Providências perante o CNJ acerca da questão:

"Quanto a SÉRGIO FERNANDO MORO, à época dos fatos Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba – PR

Em relação ao investigado e então Juiz Federal SÉRGIO FERNANDO MORO, o fato objeto da apuração diz respeito a ter atuado, durante as suas férias, expedindo contraordem em relação ao cumprimento da decisão liminar proferida no Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, no dia 8 de julho de 2018, pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, então plantonista, na qual foi determinada a soltura do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O Juiz Federal Sérgio Fernando Moro informou que, em 5 de abril de 2018, cumpriu ordem de prisão exarada pelo TRF4 contra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em decorrência da denegação de habeas corpus impetrado pela defesa do ex-Presidente perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sendo surpreendido, em 8 de julho de 2018, pela ciência da decisão do Desembargador Federal Rogério Favreto, então plantonista, determinando a soltura do ex-Presidente, oportunidade em que consultou o relator da ação penal no TRF4, o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, acerca de como proceder, pois o cumprimento da decisão do plantonista poderia implicar descumprimento da ordem da 8ª Turma do TRF4.

Afirma não ter cometido infração disciplinar, pois: (a) não agiu de ofício (foi apontado como autoridade coatora no habeas corpus, e a liminar deferida no plantão foi comunicada na ação penal); (b) o desembargador federal plantonista teria cometido equívoco ao apontá-lo como autoridade coatora responsável pela prisão do paciente ; (c) não se encontrava fora do País; (d) apesar de se encontrar de férias, a jurisprudência do STF e do STJ reconhece a possibilidade de atuação do magistrado nessa situação, tendo o requerido praticado atos em outros processos; e (e) a soltura implicaria riscos à ordem pública, uma vez que a determinação do plantonista seria revogada no dia seguinte pelo relator natural e, considerando os acontecimentos no dia da prisão do paciente, a efetivação da revogação da ordem de soltura poderia encontrar novos obstáculos .

Verifica-se que realmente o então magistrado Sérgio Moro não agiu de ofício, pois a sua atuação decorreu do entendimento exposto no Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR e acolhido nas decisões proferidas pelo desembargador federal plantonista de que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR), de sua titularidade, era a autoridade coatora das ilegalidades apontadas em relação à prisão do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, e isso está patente nas decisões retrotranscritas.

A questão relacionada com o alegado equívoco do desembargador federal plantonista, ao apontar o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) como autoridade coatora, é matéria que extrapola os limites da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça e do próprio CNJ, por consubstanciar tema eminentemente objeto de decisão de caráter jurisdicional, proferido no âmbito do livre convencimento do prolator da decisão, e também questionado pelo então magistrado Sérgio Moro, dentro de sua livre convicção formada em âmbito jurisdicional, no qual e pelos meios próprios, deverá encontrar a solução adequada.



Resta apreciar se ao agir para impedir o cumprimento da determinação emanada do plantão de segunda instância, o então magistrado Sérgio Moro encontrava-se no exercício da jurisdição, diante das notícias de que estaria no exterior, além de se encontrar em gozo de férias.

Não há, no ordenamento pátrio, norma expressa que impeça a atuação dos magistrados nos finais de semana, feriados e períodos de férias, havendo, inclusive, normas e princípios que impõem aos magistrados o dever de celeridade processual e, à vista da excessiva quantidade de processos judiciais em trâmite, na maioria das unidades judiciárias e inclusive na 13ª Vara de Curitiba-PR, a atuação durante esses períodos apresenta-se mesmo como um imperativo à luz do princípio da razoável duração dos processos, expresso no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Embora em contextos diversos, essa questão relativa à possibilidade de o magistrado exercer a jurisdição durante o período de férias já foi enfrentada no âmbito do STF e do STJ, que concluíram pela legitimidade da atuação dos magistrados nessa condição:

*“ (...) Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas pelo Ministro Relator, também durante o recesso forense. Admissibilidade. Competência subsistente do Relator. Preliminar repelida. Voto vencido. O Ministro Relator de inquérito policial, objeto de supervisão do Supremo Tribunal Federal, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica... **(Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341)** .*

“ EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDA DO PLENÁRIO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PELO RELATOR DURANTE AS FERIAS FORENSES (ART. 21, IV E V, DO REGIMENTO INTERNO).

***Medida liminar concedida pelo Relator durante as ferias forenses, "ad referendum" do Plenário, acolhendo a alegação de vício de iniciativa (CF, art.61, PAR. 1., II, "a"), eis que se aplica aos Estados o modelo federal (CF, art. 25). Precedentes.** Medida liminar referendada pelo Plenário para suspender, até o julgamento final da ação, a eficácia: do PAR. 4. do art. 2.; das expressões "e pelo exercício de função especializada de magisterio", "e 12", e "20% (vinte por cento)" contidas no art. 7.; do art. 8.; do PAR.3. do art. 10; e do art. 15, todos da Lei Estadual catarinense n.9.847, de 15.05.1995". **(ADI 1304 MC, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1995, DJ 13-10-1995 PP-34249 EMENT VOL-01804-01 PP-00077)** .*

*“ PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. SENTENÇA PROLATADA POR MAGISTRADO EM GOZO DE FÉRIAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalva pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. **Igualmente com ressalva pessoal, é admitido que vários são os precedentes a referendar a prática de atos processual por magistrado em férias, no interesse da jurisdição célere e, na espécie, inclusive por magistrado ao feito vinculado pelo princípio da identidade física do juiz.** 3. Habeas corpus não conhecido”. **(HC 344.281/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03 /2016, DJe 28/03/2016)** .*



“ DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. JUNTADA. DEVER DO AGRAVANTE. REVISÃO DA ESSENCIALIDADE DAS PEÇAS PELO STJ. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS PROVAS. DESEMBARGADOR. FÉRIAS. PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DEMARCATÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. LAUDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É dever do agravante instruir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Precedentes. 2. Cabe ao Tribunal de origem verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação dessa matéria em sede de recurso especial, por demandar reexame de provas. 3 . **Nada impede Desembargador de participar de sessão de julgamento durante o gozo de férias. Sob o aspecto da prestação da tutela jurisdicional, não há qualquer impedimento a que o Juiz exerça a sua função durante suas férias.** 4. Transitada em julgado a sentença homologatória de laudo de demarcação, nada resta a fazer senão executar a decisão, sendo incabível a realização de nova perícia tendente a revisar a correção do mencionado laudo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.292.000/GO. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 5.12.2012). “PROCESSUAL PENAL).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRÁTICA DE ATOS JURISDICIONAIS POR MAGISTRADO EM GOZO DE FÉRIAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a ‘sentença proferida por juiz do feito, em férias, mesmo havendo substituto, é válida’, conforme consignado no voto-vista do Exmº Sr. Ministro Adhemar Maciel (RHC 2130/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro José Cândido de Carvalho Filho, publicado no DJ de 15/02/1993). Na mesma linha: HC 9209/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, publicado no DJ de 27/09/1999. II - **O c. Pretório Excelso também já decidiu no sentido de que ‘não há lei que proíba que o Juiz trabalhe durante as férias, não havendo qualquer impedimento sob o aspecto da prestação da tutela jurisdicional’ (HC 76874-1/DF, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 30 /10/98).** III - E, na hipótese trazida a lume, é bom que se frise, não se trata sequer de sentença, mas sim de atos praticados no decorrer da instrução e sem conteúdo decisório (v. g., uma audiência de inquirição de testemunhas e as informações prestadas ao e. Tribunal a quo, em razão de habeas corpus lá impetrado). Logo, se naquela situação (da sentença) não se tem reconhecido a nulidade do ato, com maior razão não se deve reconhecê-la no caso vertente. Writ denegado.” (STJ. 5ª Turma. HC nº 79.476/PR. Rel. Min. Feliz Fischer. DJ 20.8.2007).

Merece ser destacado que os casos referenciados nas diversas decisões dos tribunais superiores, assim como no presente caso, não evidenciam um atuar motivado por razões escusas por parte do magistrado, mas, sim, uma motivação que, embora sujeita a eventual crítica e a controvérsias acerca da juridicidade, encontra-se amparada no intuito de bem prestar a jurisdição.

Essa é a situação que se extrai da atuação do então Juiz Federal Sérgio Moro, pois, embora estivesse ele em gozo de férias, atuou pela provocação decorrente de ter sido apontado como autoridade judiciária coatora no Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR e pelo fato de a decisão proferida pelo desembargador plantonista ter reconhecido essa sua então condição, com a qual não concordou, no âmbito jurídico, e procurou acionar o relator do caso, na segunda instância do TRF4, para a adoção de providências que impedissem o suposto “irregular” cumprimento da liminar deferida.

Assim, ao despachar na ação penal, o fez diante da comunicação nos autos que estavam em primeiro grau e sob a jurisdição da 13ª Vara de Curitiba-PR, de que havia sido deferida a liminar no Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, atuando diante da formação



de seu convencimento de que, diante da relevância do caso e da repercussão social da decisão, inclusive sobre o trabalho pretérito desenvolvido pelo próprio Sérgio Moro, era necessário esclarecer que, em verdade, ele não era a autoridade coatora, não havendo indícios de que a sua conduta tenha gerado reflexos prejudiciais à sua independência e imparcialidade e, por consequência, que esteja patente a prática de desvio de conduta questionável sob o aspecto disciplinar, embora possa sê-lo no âmbito processual.

Não se pode olvidar que a origem do PP n. 5020-69.2018.2.00.0000 foi a concessão da liminar no Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, cujo paciente vem a ser um ex-Presidente da República (2003-2011) e que o então Juiz Federal Sérgio Moro foi o responsável pela instrução e julgamento do processo em primeira instância, o que **culminou com a respectiva prisão, após serem esgotados os recursos em segundo grau, tese essa acolhida por pequena maioria no âmbito do Supremo Tribunal Federal e que tem sido objeto de acesa divergência de entendimento no âmbito jurídico em geral e no meio judiciário em particular**.

No cerne da controvérsia encontrava-se a questão alusiva à competência para apreciar o habeas corpus, que o também investigado Desembargador Federal Rogério Favreto entendeu ser sua, na qualidade de plantonista de segundo grau, por interpretar que o ato de manutenção da prisão do paciente fora emanado pelo então Juiz Federal Sérgio Moro, enquanto este possuía entendimento jurídico diverso, sustentando que o ato questionado no HC era de autoria do TRF4 e, portanto, a decisão liminar concedida não poderia ser cumprida.

Não há indícios de que a atuação do investigado Sérgio Moro tenha sido motivada por má-fé e ou vontade de afrontar a decisão proferida pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, estando evidenciado que o seu atuar buscava a melhor condução do feito, segundo o seu entendimento jurídico e percepção de responsabilidade social, enquanto magistrado responsável pela instrução e julgamento da ação penal condenatória e juiz posteriormente apontado como autoridade coatora.

Expedido alvará de soltura, o então Juiz Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ora investigado, (autoridade apontada como coatora), tomando conhecimento da decisão e interpretando haver um impasse jurídico, buscou orientação com o Presidente do TRF4 e, ato contínuo, proferiu despacho nos autos de Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (despacho juntado ao evento 15 do 7/31 HC), solicitando orientações direcionadas àquele que interpretou ser o relator natural do caso, Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO.

Ante o exposto, por estar evidenciado que o investigado e ex-Juiz Federal SÉRGIO FERNANDO MORO, ao tomar conhecimento da decisão liminar, concedida nos autos do Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, e juntada nos autos do processo que instruiu e julgou na primeira instância (Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR), elaborou “despacho-consulta” para relator dos recursos na segunda instância (TRF4), buscando orientação de tal autoridade acerca da legalidade da decisão de soltura do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, atuando em decorrência da sua indicação como autoridade coatora e nos limites do seu livre convencimento motivado, amparado pelos princípios da independência e da imunidade funcionais, não havendo indícios de desvio funcional em sua atuação no caso em apreço, impõe-se o arquivamento do presente pedido de providências e de todos os demais relacionados ao mesmo fato, apensados ou não a este procedimento principal, nos precisos termos do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.”

(grifei)



Consta, ainda do Pedido de Providências:

“Quanto à JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4

O Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto , ao ser informado pelo então Juiz Sérgio Federal Moro sobre a comunicação da decisão determinado a soltura do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, proferida no Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, e também pelo Ministério Público Federal, interpretou que a competência para atuar no caso era sua e que não cabia tal apreciação durante o plantão judiciário de segundo grau, em razão de ter analisado e negado pedido similar anteriormente, o que o levou a agir com rapidez para reverter a ordem que, segundo seu entendimento jurídico, havia sido proferida por autoridade incompetente.

Embora os fatos tenham ocorrido em feriado (domingo dia 8/7/2018), aplica-se ao caso, pela similaridade, os fundamentos já apresentados na análise da atuação do ex-Juiz Federal Sergio Fernando Moro, sendo reconhecido que, embora se tratasse de feriado, o investigado mantinha em caráter excepcional a jurisdição para atuar no caso.

Tem-se, então, que o investigado João Pedro Gebran Neto atuou na qualidade de relator dos recursos do processo criminal que gerou a prisão do paciente e o fez ao ser provocado formalmente pelo então Juiz Titular da 13ª Vara de Curitiba-PR, que fora apontado como autoridade coatora no Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, sendo pertinentes, pelo menos no campo administrativo-disciplinar relacionado com a sua conduta, os pontos abordados em suas informações :

“ (...) (a) a execução provisória da pena do paciente do HC nº 5025614- 40.2018.4.04.0000 /PR decorre de determinação Colegiada da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR; (b) em se tratando de ordem de Colegiado, o Desembargador Plantonista não tem competência para, nos estritos limites do plantão judiciário, proferir decisão em sede de habeas corpus contrária à decisão colegiada do próprio Tribunal a que está vinculado ; (c) a decisão para cumprimento provisório da pena foi discutida, sob a ótica da legalidade e da constitucionalidade, perante os Tribunais Superiores em pedidos semelhantes, sendo que todos eles foram 3/31 indeferidos em mais de uma oportunidade (Superior Tribunal de Justiça no HC n. 434.766; Supremo Tribunal Federal no HC n. 152.752); (d) inexistente o alegado fato novo invocado pelos impetrantes, consistente na condição de pré-candidato ao pleito eleitoral de 2018 para Presidência da República, pois anunciado oficialmente pelo paciente e pelo Partido dos Trabalhadores no dia seguinte ao julgamento da Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; (e) já durante o julgamento da ação penal e da Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, a defesa regularmente constituída sustentava que o processo criminal tinha por finalidade inviabilizar a candidatura do paciente e servia a fins políticos, o que foi expressamente rechaçado na decisão colegiada; (f) eventuais direitos políticos do paciente no tocante à sua elegibilidade não são oponíveis à jurisdição criminal, devendo-se respeitar a eficácia plena das decisões da 8ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremos Tribunal Federal; (g) foi indeferido, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pedido de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos contra a decisão que julgou a apelação criminal ; (h) o recurso extraordinário interposto pelo réu, paciente do HC nº 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, não foi admitido e o recurso especial, na porção admitida, não ingressa na responsabilidade criminal do recorrente; (i) a impetração indica claramente como autoridade coatora o Juízo



da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR , como se vê da inicial do HC nº 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, das razões lançadas nas decisões do Plantonista (primeira e segunda decisões) e da própria indicação da autoridade coatora no cabeçalho do processo; (j) a inicial do HC nº 5025614-40.2018.4.04.0000/PR e a decisão que determinou a soltura do paciente trazem, em certa parcela, discussão a 4/31 respeito da constitucionalidade da execução pena após encerrada a jurisdição de segundo grau e, em outra, questões atinentes ao processo de Execução Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000, sendo que, a respeito das últimas, há previsão expressa de recurso nos termos da Lei de Execução Penal, sem, porém, efeito suspensivo (art. 197); (k) a Constituição Federal determina, no seu art. 108, I, “d”, que compete aos TRF’s julgar habeas corpus impetrados contra decisões proferidas por juízes federais submetidos às suas jurisdições, não prevendo a possibilidade de utilização do remédio heróico em face de acórdão condenatório perante a própria Turma julgadora; (l) o art. 650, §1º do CPP estabelece que falece a competência do juízo quando a decisão provier de autoridade de mesma hierarquia ou hierarquia superior; (m) a decisão proferida por juízo absolutamente incompetente e desprovido de jurisdição para o caso equipara-se a ato judicial nulo ou inexistente; (n) havia urgência de providência adotada pelo DES. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO (avocação dos autos e determinação de manutenção da autoridade da decisão colegiada da 8ª Turma do TRF4), haja vista a determinação da decisão do Plantonista que, mesmo após esclarecido a respeito das circunstâncias de fato e sobre o equívoco da decisão, determinou o cumprimento da decisão de soltura do paciente, o que ensejava risco à ordem pública e geraria grave comoção social, tudo com base em uma decisão descabida em sede de plantão, por autoridade incompetente e baseada em fato novo absolutamente falso; (p) a manifestação do Desembargador-Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO decorreu de expressa consulta promovida pela autoridade coatora indicada na petição inicial do HC e na decisão do Plantonista (Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba), assim como pelo Ministério Público Federal, ou seja, atuou nos autos mediante provocação (e não “de ofício”); 5/31 (q) a decisão que determinou a soltura do paciente proferida pelo Plantonista não se afeiçoa aos objetivos da Resolução nº 71/2009 desse Conselho Nacional de Justiça, que objetiva “evitar distorções no desempenho das competências dos diferentes órgãos judiciais” e exige “comprovada urgência”, além de não se destinar ao exame “já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ”; (r) inexistente norma inserta na Lei Orgânica da Magistratura Nacional que exclua da jurisdição o Juiz Natural nos finais de semana e feriados, sendo a Resolução nº 71/2009 mero meio de organização judiciária, tanto que nos Tribunais Superiores (STJ e STF) os casos urgentes, mesmo nos finais de semana e feriado, são apreciados diretamente pelos relatores, exceto na hipótese do art. 68 da LOMAN; (s) o Desembargador-Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO não usurpou qualquer competência afeta ao Plantonista, haja vista que as resoluções desse E. CNJ e do TRF4 não conferem ao plantonista jurisdição plena, sendo que o Desembargador-Relator atuou legitimamente na condição de longa manus do Juízo Natural, no caso a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para evitar que a teratológica decisão lançada no plantão judiciário produzisse efeitos jurídicos com graves efeitos negativos na ordem jurídica, pública e social.”

Sem adentrar ao mérito das questões jurídicas suscitadas pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, verifica-se que não houve, na sua compreensão jurídica do tema, usurpação ou intuito deliberado de emitir de ofício contraordem a uma decisão legítima do plantonista de segundo grau, mas tão somente um atuar decorrente de provocação por consulta formulada nos autos do processo original pelo juiz federal competente para o caso na primeira instância e que estava sendo apontado como



autoridade coatora, bem como pelo Ministério Público Federal, conforme se extrai do seguinte trecho de suas informações:

“ a Constituição Federal determina, no seu art. 108, I, “d”, que compete aos TRF’s julgar habeas corpus impetrados contra decisões proferidas por juízes federais submetidos às suas jurisdições, não prevendo a possibilidade de utilização do remédio heróico em face de acórdão condenatório perante a própria Turma julgadora; (l) o art. 650, §1º do CPP estabelece que falece a competência do juízo quando a decisão provier de autoridade de mesma hierarquia ou hierarquia superior; (m) a decisão proferida por juízo absolutamente incompetente e desprovido de jurisdição para o caso equipara-se a ato judicial nulo ou inexistente;”

Após reiteração da ordem de cumprimento da liminar pelo Desembargador Federal ROGÉRIO FAVRETO, “sob pena de responsabilização por descumprimento de ordem judicial” (evento 10 do HC), a Procuradoria Regional da República, por meio de seu procurador plantonista, protocolou pedido (evento 14 do HC) endereçado ao Relator dos recursos na segunda instância (TRF4) DES. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, do qual se extrai:

“ Ocorre que, com a devida vênia, não há ato ilegal que possa ser imputado ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, aqui apontado como coator, uma vez que o paciente está recolhido à prisão por determinação desse Tribunal, conforme ofício expedido no evento 171 da apelação criminal nº 5046512- 94.2016.4.04.7000. A fundamentação reclamada, justificadora da expedição do mandado de prisão para execução provisória da pena, por sua vez, consta dos itens 7 e 9.22 do voto do eminente Relator, do item 10 do voto do eminente Desembargador Federal Revisor e do item 7 do voto do Desembargador Vogal, nos autos citados. Nesses termos, o eminente desembargador plantonista não detém competência para a análise do pedido de habeas corpus, nos termos do art. 92, § 2º, desse E. TRF4, o qual dispõe expressamente: “O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado pelo Tribunal, inclusive em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.”

A partir das orientações solicitadas pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e do requerimento formulado pelo MPF, o desembargador ora investigado avocou os autos e proferiu decisão (evento 17 do HC), entendendo que o magistrado de plantão, em face de possível desconhecimento dos fatos que antecederam o ajuizamento da impetração, tivesse sido levado a erro pelos impetrantes, motivo pelo qual, após explanação do contexto geral antecedente (inclusive o teor das decisões da 8ª Turma do TRF e dos Tribunais Superiores sobre o caso), determinou à autoridade impetrada (13ª Vara Federal de Curitiba) e à Polícia Federal que se abstivessem de praticar qualquer ato que modificasse a decisão colegiada proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Neto:

“ Trata-se de habeas corpus impetrado por Wadih Nemer Damous Filho e outros em favor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA objetivando a suspensão da decisão que determinou a prisão do paciente nos autos da Ação Penal nº 5046512- 94.2016.4.04.7000 e a concessão da liberdade independente da aplicação de medidas alternativas. Sustentam os impetrantes, em síntese: (a) a ilegalidade da decisão do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que determinou a prisão do paciente, sem apresentar qualquer fundamento específico a fim de justificar sua necessidade, proferida quando sequer havia sido esgotada a jurisdição desta



Corte e contrariando precedentes do STF; (b) a desproporcionalidade da execução prematura da pena; (c) o impedimento de comunicação do paciente, pré-candidato à Presidência da República, com a mídia; e (d) a liberdade de autodeterminação quanto ao local de cumprimento da pena, que deveria ser próximo ao seu meio social e familiar. Alegam que a medida é urgente, o que justificaria o despacho em plantão. Requerem a suspensão de todos os processos existentes contra o paciente, que este possa ser livremente entrevistado e sabatinado como pré-candidato e, alternativamente, que lhe seja conferida a liberdade de opção quanto ao local onde deseja cumprir sua pena, Curitiba ou São Paulo. Vistos em plantão, o Desembargador Federal Rogério Favreto deferiu o pedido liminar para suspender a execução provisória da pena para conceder a liberdade ao paciente, tomando como primeiro pressuposto um fato novo, consistente na condição de pré-candidato. (evento 03). Expedido alvará de soltura, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba /PR, entendendo pela existência de impasse jurídico e por orientação do Presidente desta e. Corte, proferiu despacho na referida ação penal, solicitando orientação a este Relator natural sobre como proceder. Informa que o habeas corpus, em que figura como autoridade coatora, parte do pressuposto de que a prisão teria sido por si determinada, 9/31 mas que se limitou a cumprir ordem exarada pela 8ª Turma deste Tribunal. Diz entender ser o desembargador de plantão autoridade competente. Em seguida, constato que novo despacho foi exarado pelo Desembargador em plantão, reiterando a determinação para cumprimento da ordem (evento 10). Tendo sido provocado a me manifestar, avoco os presentes autos para deliberação na condição de Relator natural do writ.”

Portanto, resta patente que a atuação do desembargador ora investigado foi norteadada pela boa-fé e consubstanciada em razoáveis fundamentos jurídicos, que, embora questionáveis à luz de relevante corrente doutrinária, não podem ser classificados como teratológicos, pois lastreados inclusive em fundamentos que integram o requerimento formulado pelo MPF, além de não discreparem do âmbito da atuação jurisdicional, a qual não se sujeita ao crivo do CNJ e, por consequência, também não está sujeita à apreciação disciplinar da Corregedoria Nacional de Justiça, pois o exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja o controle administrativo, por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF, e do art. 41 da LOMAN.

Ante o exposto, por estar evidenciado que o investigado Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, ao ser provocado por “despacho em forma de consulta” proferido nos autos do processo original pelo então Juiz Federal Sérgio Federal Moro, acerca da comunicação da decisão determinando a soltura do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, proferida no Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR e juntada aos autos da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, e também pelo Ministério Público Federal, atuou em decorrência de provocação e nos limites do seu livre convencimento motivado, amparado pelos princípios da independência e da imunidade funcionais, não havendo indícios de desvio funcional em sua atuação no caso em apreço, assim como nos demais feitos vinculados aos mesmos fatos e que tramitam nesta Corregedoria Nacional de Justiça, apensados ou não a este PP, impondo-se o arquivamento do presente PP, e de todos os demais instaurados pelo mesmos fatos, nos precisos termos do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.”

(grifei)

Por fim, transcrevo o que consta na parte final do Pedido de Providências:



"Quanto a CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região .

No tocante às condutas do Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decorreram do aparente conflito entre as decisões proferidas pelo Desembargador Relator, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, e o Desembargador Federal plantonista de segundo grau, ROGÉRIO FAVRETO.

A atuação do Presidente do Tribunal, ora investigado, decorreu de provocação feita pela Procuradoria Regional da República a ele dirigida, quando então decidiu pela prevalência da decisão da lavra do Desembargador Relator, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, como se infere dos autos de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 5025635-16.2018.4.04.0000/PR (juntada ao evento 17 do HC). Eis o teor da decisão proferida pelo Presidente do TRF4:

" A Resolução n. 127 de 22/11/2017 desta Corte, que trata da competência afeta ao plantão judiciário, literaliza Art. 3º O plantão judiciário destina-se exclusivamente ao exame de: a) pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; b) comunicações de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória; c) em caso de justificada urgência, representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; d) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; e) tutela de urgência cautelar, de natureza cível, ou medida cautelar, de natureza criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente; f) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais Federais (Lei no 10.259, de 12/07/2001), limitadas às hipóteses acima enumeradas. Parágrafo único. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz. Art. 4º O Plantão Judiciário não se destina ao exame de pedido: a) já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ; b) de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica; c) de levantamento de importância em dinheiro ou valores; d) de liberação de bens apreendidos. (sublinhei) Os fundamentos que embasam o pedido de Habeas Corpus n. 5025614- 40.2018.4.04.0000/PR não diferem daqueles já submetidos e efetivamente analisados pelo Órgão Jurisdicional Natural da lide. Rigorosamente, a notícia da pré-candidatura eleitoral do paciente é fato público/notório do qual já se tinha notícia por ocasião do julgamento da lide pela 8ª Turma desta Corte. Nesse sentido, bem andou a decisão do Des. Federal Relator João Pedro Gebran Neto - " (...) 14/31 Por conseguinte, não há negar a incompetência do órgão jurisdicional plantonista à análise do writ e a decisão de avocação dos autos do habeas corpus pelo Des. Federal Relator da lide originária João Pedro Gebran Neto há de ter a sua utilidade resguardada neste momento processual. A situação de conflito positivo de competência em sede de plantão judiciário não possui regulamentação específica e, por essa razão, cabe ser dirimida por esta Presidência. Nesse sentido, é a disciplina do artigo 16 da Resolução n. 127 de 22/11/2017 desta Corte - (...) Nessa equação, considerando que a matéria ventilada no habeas corpus não desafia análise em regime de plantão judiciário e presente o direito do Des. Federal Relator em valer-se do instituto da avocação para preservar competência que lhe é própria (Regimento Interno/TRF4R, art. 202), determino o retorno dos autos ao Gabinete do Des. Federal João Pedro Gebran Neto, bem como a



manutenção da decisão por ele proferida no evento 17. Comunique-se com urgência à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal. Dil. legais.”

Embora possa ser questionável a competência do Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para dirimir a questão alusiva ao imbróglgio decorrente da ordem de soltura proferida liminarmente nos autos do Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR e posterior contraordem, há que ser considerado que a atuação do ora representado está amparada em entendimento jurídico expressado no âmbito jurisdicional, pois proferido em procedimento denominado “Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 5025635-16.2018.4.04.0000/PR”.

Portanto, resta patente que a atuação do desembargador ora investigado foi norteada pela boa-fé e na necessidade de decidir a questão apresentada pelo MPF, além do que a decisão por ele proferida encontra-se lastreada em razoáveis fundamentos jurídicos, não discrepando do âmbito da atuação jurisdicional, a qual não se sujeita ao crivo do CNJ e, por consequência, também não está sujeita à apreciação disciplinar da Corregedoria Nacional de Justiça, pois o exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja o controle administrativo, por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF, e do art. 41 da LOMAN.

Ante o exposto, por estar evidenciado que o investigado Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atuou em decorrência de provocação e nos limites do seu livre convencimento motivado, amparado pelos princípios da independência e da imunidade funcionais, não há indícios de desvio funcional em sua atuação no caso em apreço, impondo-se o arquivamento do presente pedido de Providências, nos precisos termos do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, neste Pedido de Providências n. 0005020-69.2018.2.00.0000, instaurado pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em desfavor de SÉRGIO FERNANDO MORO, à época dos fatos Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, ROGÉRIO FAVRETO, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, e CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não restou apurada a existência de indícios de desvio de conduta por qualquer dos magistrados investigados, impondo-se, conseqüentemente, o arquivamento deste pedido de providências, assim como de todos os demais instaurados para apurar os mesmos fatos, apensados ou não ao presente, nos precisos termos do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça"

(grifei)

Dessarte, tamanha a notoriedade, indas e vindas, atuações, etc, demonstram que a decisão adotada pelo autor foi extremamente polêmica, contendo em sua fundamentação conteúdo político/eleitoral, determinando a soltura do maior expoente político da atualidade do Partido dos Trabalhadores, Luís Inácio Lula da Silva.

Ora, em momento em que ocorreram inúmeras notícias na imprensa acerca de acusações, investigações e processos de desvios e escândalos de corrupção, havendo



processos judiciais acerca da questão, os fatos eram acompanhados por praticamente todos os brasileiros.

Assim, a decisão em questão gerou perplexidade e indignação em inúmeras pessoas, assim como no réu do presente feito.

No caso do réu, agiu conforme sua convicção, pondo em dúvida a correção da decisão do autor.

Do que se depreende do episódio, é que a decisão judicial, liminar em sede de plantão, concedida pelo autor, não surtiu nenhum efeito prático, não acarretou a soltura do preso, e, ainda, conforme se depreende da opinião do réu e de comentários ocorridos à época, arranhou de forma indelével a idoneidade e honradez do Poder Judiciário como um todo, acarretando inúmeras críticas e manifestações contra a decisão em tela e contra o sistema de justiça, acabando por repercutir na população um sentimento de descrédito na instituição.

Ora, o que se conclui é que tudo isso poderia ter sido evitado. Bastava que o ora autor, se assim entendesse, tivesse registrado sua suspeição, na forma da legislação vigente, deixando a análise do *habeas corpus* para outro magistrado ou para o próprio órgão colegiado.

Certamente, com tal atitude, teria sido evitada a imensa polêmica gerada por tal decisão e diante das características e atuação pessoal e profissional do autor, no período que antecedeu sua nomeação para o cargo de Desembargador.

Com tal atitude, certamente teria o autor evitado a presente ação judicial bem como os nefastos efeitos relatados no atestado médico que acompanha a exordial.

Assim, inegavelmente, a conduta do autor deve ser sopesada e analisada para o deslinde do presente feito, repercutindo, pois, na forma da lei, no montante indenizatório a ser fixado.

Veja-se que, normalmente, as decisões adotadas em sede de *habeas corpus*, costumam analisar os requisitos legais insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Como já dito, uma vez que o autor optou por ajuizar processo judicial contra o réu, e considerando o teor da defesa, inevitável se faz a análise do conteúdo da decisão prolatada, justamente o que gerou os comentários do réu em sua rede social, tecendo considerações e críticas tanto contra a decisão em tela como contra a pessoa do autor.

Da leitura da decisão adotada pelo autor, vê-se que adotou, não somente argumentos jurídicos, mas também argumentos de cunho político/eleitoral, o que gerou imensa repercussão e polêmica.

A decisão adotada pelo autor, não se limitou a analisar os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Tratava-se de paciente/réu que respondeu a processo criminal solto, foi condenado em primeira instância e cujo recurso de apelação foi decidido por três Desembargadores, os quais mantiveram a condenação e determinaram, após o julgamento em segunda instância, a prisão do réu.

Ora normalmente, em sede de *habeas corpus*, são analisados os requisitos da prisão insculpidos no art. 312 do CPP. E, no caso em tela, não se tratava de réu com prisão provisória sem sentença, mas réu com condenação em primeira e segunda instância, tendo sido determinada a prisão pelo órgão colegiado do TRF4.

Ademais, conforme já referido acima, o conteúdo da decisão liminar em sede de *habeas corpus* conteve fundamentação com argumentos de cunho eleitoral/político.

É fato notório que o autor, antes de ser nomeado Desembargador, foi filiado por anos ao Partido dos Trabalhadores. Tal inclusive constou numa das postagens do réu (fl. 08: “o desembargador que deferiu a liminar foi filiado e trabalhou para o pt durante mais de 20 anos”), o que não foi negado pelo autor na exordial.

Assim, percebe-se que os comentários do réu questionam e criticam justamente tal questão, o fato de o prolator ter sido filiado por mais de 20 anos ao mesmo Partido Político,



o PT, e cuja decisão acabou por determinar a soltura de um dos, senão o maior de todos os expoentes da história do Partido dos Trabalhadores.

Consta do atestado da fl. 131 e verso, datado de 08/05/2019, que o autor, em razão de atividade laborativa na data de 08/07/2018 “ desenvolveu o transtorno CID10F43.2. O aparecimento dos sintomas ocorreu nos 03 meses subseqüentes ao evento estressor, nos quais o paciente seguiu sendo assediado e ameaçado. Atualmente, em remissão dos sintomas” .

Ora, o conteúdo de tal atestado e os sintomas apresentados pelo autor de forma alguma podem ser atribuído ao réu. Consta expressamente que o paciente, em razão da notória decisão judicial adotada, geradora de imensa polêmica em âmbito nacional e no exterior, passou a ser “assediado e ameaçado”. Ora, das postagens feitas pelo réu juntadas aos autos e fatos narrados na exordial, em nenhum momento resta caracterizado que o réu assediou ou muito menos ameaçou o autor.

Depreende-se que o réu colocou em sua rede social, Facebook, da qual inclusive o autor não faz parte nem possui conta no Facebook (depoimento pessoal da fl. 159), e efetuou comentários exprimindo seu pensamento e pondo em dúvidas a lisura do proceder e a correção da decisão lançada pelo autor, atribuindo ofensas. É notório que tal foi feito não apenas pelo autor, mas por inúmeras pessoas, o que foi amplamente noticiado na época dos autos e ainda consta em diversos sítios de internet.

Tanto que o autor ajuizou mais de uma ação judicial versando sobre fatos similares, por exemplo, processo nº 9025122-96.2020.8.21.0001 que tramitou neste 5º Juizado Especial Cível, movida contra outro réu.

Assim, tenho que o resultado constante do atestado médico supra mencionado foi em decorrência da conduta do próprio autor, conforme acima já explanado, e de outras pessoas que teriam proferido ameaças e assediado o autor (conforme consta no atestado), o que não se pode atribuir ao réu do presente processo.

Todavia, o réu não apenas questionou a decisão em alto nível, ou questionou o instituto do quinto constitucional de forma a enriquecer um debate de ideias e almejar a melhoria do sistema legal brasileiro.

Não. Percebe-se que o réu extrapolou e exacerbou o conteúdo de suas manifestações. Houve inegável crítica à decisão prolatada, mas também houve críticas e ofensas à pessoa do autor.

Com isso, houve evidente excesso de linguagem e dos comentários do réu, ultrapassando e excedendo seu direito de livre manifestação, o que afigura ato ilícito, a ensejar a devida reparação por danos morais.

Ademais, é preciso considerar o fato de que a lide envolve danos morais puros (*in re ipsa*), os quais dispensam a comprovação da sua extensão, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

Diante de tais considerações, está caracterizada a conduta ilícita da parte ré, assim como evidente o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Logo, é de se concluir que a parte ré efetivamente deu causa ao evento danoso, devendo ser condenada a indenizar a parte autora, por resultar inquestionável o dever de reparação, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil vigente.

Ademais, cumpre a transcrição das seguintes normas insculpidas no Código Civil, que devem ser aplicadas ao caso dos autos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.



Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Incide na espécie, ainda, o disposto no art. 6º da Lei nº 9.099/95:
“ O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”

Por todo o exposto, em especial por todas as peculiaridades da situação em tela, entendo que o valor pleiteado a título de indenização por danos morais, no montante de R\$ 30.000,00 é excessivo e descabido.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial das Turmas Recursais:

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL . PUBLICAÇÃO E COMPARTILHAMENTO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. AUTOR QUE EXERCE O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. OFENSAS E XINGAMENTOS . FAKE NEWS. RESPONSABILIDADE DO RÉU, PELO ABALO MORAL OCASIONADO. OFENSA À IMAGEM PÚBLICA DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA TURMA RECURSAL, EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71009975020, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 17-06-2021)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRAVAÇÕES DE ÁUDIOS REALIZADAS PELA RÉ COM PALAVRAS DE BAIXO CALÃO DESTINADAS À PARTE AUTORA E FAMILIARES. OFENSA À HONRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO JUÍZO ORIGINÁRIO EM R\$ 3.000,00. MINORAÇÃO DO DANO MORAL PARA R\$ 2.000,00, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, OBSERVADA A FINALIDADE DO INSTITUTO E OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, EVITANDO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MODIFICADOS, DE OFÍCIO. TAXA DE JUROS DEVE SER A TAXA SELIC, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, COMO JÁ DEFINIU O STJ. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009872292, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 23-03-2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL . PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL . FACEBOOK. XINGAMENTOS . RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ PELO ABALO MORAL OCASIONADO. OFENSA À IMAGEM DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O autor alega ter sofrido **ofensa moral em postagens feitas pelo réu, em **rede social** denominada Facebook. Aduz publicação de fatos denegrindo sua imagem, o que o levou a propor a presente ação, requerendo indenização por **danos** morais. 2. Infere-se dos elementos probatórios que houve a publicação realizada pela parte ré, denegrindo a imagem do autor, proferindo acusações no sentido de agredir mulheres, acerca da sua sexualidade, e referindo se tratar de “idiota”. Prova coligida aos autos, que corrobora a tese do autor. 3. Situação que enseja reparação a**



título de **dano moral**, devendo ser atribuído ao réu a responsabilidade por abalo emocional causado ao autor, bem como pela **ofensa** à sua imagem. 4. **Danos** morais ocorrentes, na espécie, considerando o caráter **ofensivo** da postagem realizada, que ultrapassa o exercício do direito de expressão - ao ofender o autor, numa **rede social** com amplo alcance - e que provocou comentários de terceiros. 5. Quantum indenizatório fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo às circunstâncias do caso concreto, à situação econômica das partes e aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.**(Recurso Cível, Nº 71009932443, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 13-05-2021)

Caracterizados nos autos os danos morais experimentados pela parte autora, merece ser acolhido o pedido de indenização.

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado sopesando-se o dano sofrido pela parte autora, bem como a situação econômica de ambas as partes, não devendo a quantia ser extremamente elevada a ensejar um enriquecimento sem causa por parte de quem o pleiteia, nem tão ínfima que seja irrisória para o causador. A quantia deve satisfazer o sentimento experimentado pela vítima do dano, bem como servir de punição para o causador, dissuadindo-o de praticar novamente ato semelhante.

Assim, deve ser considerada a situação financeira das partes. O autor exerce o cargo de Desembargador Federal desde 11/07/2011 (fl. 30), isto é, há dez anos, na cidade de Porto Alegre. O réu labora como advogado, tendo se formado na URCAMP, sendo natural da cidade de Bagé e residindo em Gravataí (fls. 48/49). As condições financeiras do réu são desconhecidas.

Sendo assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial adotado em casos semelhantes, buscando reparar os danos morais sofridos pela parte autora e punir a parte ré pelo mal indevidamente causado, levando-se em conta as características do caso concreto, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 2.500,00, sopesada a situação financeira de ambas as partes.

Tal valor deve ser atualizado monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do arbitramento, considerando o disposto na Súmula nº 362 do STJ e nos arts. 6º da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código Civil.

Diante desse contexto, a parcial procedência do pedido veiculado na peça preambular é medida que se impõe.

Isso posto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face da parte ré para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do arbitramento, considerando o disposto na Súmula nº 362 do STJ e nos arts. 6º da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, ante o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, conforme data que constou na ata de audiência.

Interposto recurso inominado, em conformidade com o disposto no art. 42 do referido diploma legal, intime-se o recorrido para contrarrazões. Com a juntada, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal, em atendimento ao art. 1010, § 3º, do NCP.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Alegre, 14 de outubro de 2021

Dr. Alexandre Tregnago Panichi - Juiz de Direito

Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande
do Sul - 90110-905 - (51) 3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Alexandre Tregnago Panichi

DATA

14/10/2021 15h45min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001332596716

